

Por isso, nego seguimento à medida cautelar, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 28 de março de 2007.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25527 NOVO AIRÃO-AM 34ª Zona Eleitoral (NOVO AIRÃO)
RECORRENTE: LUÍS CARLOS MATTOS AREOSA.
ADVOGADOS: LUCIANA GRANJA TRUNKL e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 9448/2005

Conflito positivo de competência. Juízes de Tribunal Regional Eleitoral. Mandado de segurança. Ação cautelar. Recurso inominado. Prevenção. Recurso especial. Violação. Súmula nº 59 do Superior Tribunal de Justiça. Art. 71 do Regimento Interno do STJ. Art. 260 do Código Eleitoral. Ausência. Prequestionamento. Impossibilidade. Conhecimento. Dispositivo. Regimento interno. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Juiz Hugo Fernandes Levy Filho suscitou conflito positivo de competência em face da Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, que também se deu por competente para julgar a Ação Cautelar nº 105/2004 e o Recurso Inominado nº 25/2005, processos em que figuram como partes as coligações Avisa Lá que Vai Continuar, Avisa que Vai Continuar I e II, contra Wilton Pereira dos Santos e Dailson de Queiroz Corrêa.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, ao dirimir o conflito, declarou a competência da magistrada Maria Lúcia Gomes de Souza, em acórdão com esta ementa (fl. 10):

"Ação cautelar e Recurso inominado. Conflito positivo de competência, suscitado por juiz membro do TRE. Matéria afeta ao Regimento Interno do Tribunal.

Em consonância com o preceituado no art. 123, do CPC, quando os conflitantes forem órgãos do mesmo tribunal, o procedimento do conflito de competência deverá observar o que prescreve o Regimento Interno do Tribunal competente para dirimir o conflito. Conflito caracterizado".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão de fls. 62-64.

Luís Carlos Mattos Areosa, Prefeito do Município de Novo Airão/AM, interpôs, então, recurso especial, no qual alega ter o acórdão violado a Súmula nº 59 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 71 do Regimento Interno daquela Corte Superior, além do art. 260 do Código Eleitoral.

Argumenta que, no momento da redistribuição da Medida Cautelar nº 105/2004 - que havia sido distribuída primeiramente ao Presidente do Tribunal em razão do recesso forense - à Dra. Maria Lúcia Gomes de Souza, estava em andamento o Mandado de Segurança nº 1/2005, da relatoria do Dr. Hugo Fernandes Levy Filho, que seria o competente para o julgamento tanto da medida cautelar quanto do recurso inominado interposto posteriormente, haja vista sua prevenção e a conexão das ações, todas derivadas da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelas Coligações Avisa Lá que Vai Continuar e Avisa que Vai Continuar I e II, em face de Wilton Pereira dos Santos e Dailson de Queiroz Corrêa.

Ressalta que o conflito de competência foi instaurado antes de ocorrer o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, motivo pelo qual não se aplica à espécie a Súmula nº 59 do STJ. Reitera que o acórdão que julgou o conflito de competência é contraditório, uma vez que "(...) fundamentou a decisão considerando o trânsito em julgado do writ 01/2005 em 28/02/2005 quando, na verdade, o mesmo transitou em 27/05/2005, conforme certidão expedida pela Secretaria Judiciária do TRE/AM" (fl. 71).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 78-80).
DECIDO.

As argüidas violações ao art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao art. 260 do Código Eleitoral, não foram enfrentadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, carecendo, portanto, do requisito do prequestionamento, indispensável à análise do recurso por esta Corte, a teor dos Verbetes nos 282 e 356 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não se verifica a alegada violação ao enunciado nº 59 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

"Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes".

É que, ao contrário do postulado pelo recorrente, não há como se inferir dos autos que o voto condutor do acórdão recorrido tenha consignado que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 01/2005 transitou em julgado em 28.2.2005, e não em 27.5.2005, conforme certificado pela Secretaria da Corte Regional Eleitoral.

Observo, contudo, que, à época do julgamento do conflito de competência, em 19.7.2005 (fl. 10), já teria ocorrido o referido trânsito em julgado.

Anoto, ainda, que o dissídio não está configurado, na medida em que, além de não ter procedido ao devido cotejo analítico, a referida Súmula nº 59 do Superior Tribunal de Justiça não se presta para configurar a divergência, posto não atender o disposto no art. 276, b, do Código Eleitoral, segundo o qual a dissonância deve ocorrer "(...) na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais".

Ademais, não cabe a interposição de recurso especial com fundamento em dispositivo de Regimento Interno de Tribunal, conforme já decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

"Exceção de suspeição. Ação de investigação judicial eleitoral. Reexame de prova.

Eventual ofensa a dispositivo de Regimento Interno de Tribunal Regional não enseja recurso especial. Precedente.

Relações de conhecimento ou convívio social não constituem motivos de suspeição. Precedente.

Inimizade pessoal não comprovada. Reexame de prova.

Agravo Regimental a que se nega provimento" (grifo nosso) (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 21.463, rel. Min. Gilmar Mendes, de 15.2.2005).

"Agravo. Eleição 2002. Recurso especial. Regimento interno. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

I- Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II- Não se presta para ensejar recurso especial alegação de ofensa a dispositivo de regimento interno" (grifo nosso)

(Agravo de Instrumento nº 4.582, rel. Min. Peçanha Martins, de 11.5.2004).

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, verbis (fl. 80):

"(...)

Inteiramente destituída de fundamento a argüição de afronta ao artigo 71, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O dispositivo, além de não ventilado no acórdão recorrido, não viabiliza o recurso especial para a instância superior, pois tal recurso somente é admissível quando houver violação a expressa disposição de Lei ou da Constituição. O próprio Tribunal Superior Eleitoral já proclamou que 'não se presta para ensejar recurso especial alegação de ofensa a dispositivo de regimento interno' (Ag. nº 1.556 - PI, de 15/12/1998, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Ag nº 4.582 - BA, de 11/05/2004, rel. Min. Peçanha Martins, e Respe nº 21.463 - AP, de 15/02/2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

A alegação de ofensa ao artigo 260, do Código Eleitoral, também não constituiu objeto de análise pelo acórdão, até porque só foi articulada no recurso especial interposto, faltando o requisito do prequestionamento. Incidem à hipótese, portanto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

"(...)"

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27914 GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: HONOR CRUVINEL DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 28566/2006

Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Acórdão regional. Aprovação com ressalvas. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão. Natureza administrativa. Precedentes.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas apresentadas por Honor Cruvinel de Oliveira, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Esta a ementa do julgado (fl. 526):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. Eleições 2006. Contas apresentadas na forma prevista na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 22.250/2006. Prejudicado o pedido de análise dos dossiês nos processos de prestação de contas. Equívoco quanto ao preenchimento da data no recibo eleitoral devidamente justificado pelo candidato. Respeito ao disposto no art. 38 da Resolução nº 22.250/06 do TSE. Inexistência de outros vícios. Afastada a aplicação do art. 30-A da atual redação da Lei nº 9.504/97. Contas aprovadas com ressalvas".

.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 528-537).

Afirma que apresentou ao Tribunal a quo dossiês compostos de documentação relativa a despesas de campanha, negando àquela Corte "(...) o direito de produzir provas da existência de gastos eleitorais não declarados na prestação de contas (...)". (fl. 529).

Sustenta, então, violação ao art. 44 da Res.-TSE nº 22.250/2006 e ao art. 83, II, do Código de Processo Civil, argumentando que esses dispositivos assegurariam ao Ministério Público Eleitoral a possibilidade de acompanhamento do exame de prestação de contas dos candidatos.

Aduz que a resolução, em seu art. 46, §§ 1º e 2º, prevê a possibilidade de os fornecedores de produtos e serviços prestarem à Justiça Eleitoral informações sobre despesas realizadas por candidatos ou em benefício deles a fim de subsidiar o exame das referidas contas.

Assevera que a ausência de infra-estrutura do TRE/GO e a urgência do calendário eleitoral não podem ser invocadas pela Justiça Eleitoral como empecilho para o exame dos documentos apresentados.

Cita julgados dos tribunais regionais eleitorais para demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, no que diz respeito à possibilidade de o Ministério Público juntar documentos em processo de prestação de contas.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 550-556.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 561-569).

DECIDO.

A atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa.

Transcrevo a ementa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados" (grifo nosso)

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 26.115, rel. Ministro José Delgado, de 24.10.2006).

Cito, ainda, a decisão desta Corte no Recurso Especial nº 25.762, de minha relatoria, de 28.11.2006, bem como a decisão monocrática no Recurso Especial nº 25.399, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, de 7.12.2006.

Consigno que essa orientação foi reiterada no recente julgamento do Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007, cuja ementa destaco:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no RESpe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no RESpe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdictionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido".

Por essa razão, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 10/2007 SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7911 (FLORIANÓPOLIS - SC)

AGRAVANTES: NERCI SANTIN e Outro

ADVOGADOS: ANDRÉ MELLO FILHO e Outros

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA SOU ABELARDO LUZ (PP/PFL/PSDB/PSB/PL/PPS/PDT) e Outro

ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 18563/2006

Fica aberta vista aos Agravados, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, Relator, na petição protocolizada sob o nº 26674/2006, do seguinte teor:

"Junte-se. Anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, após o retorno dos autos da PGE.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator".

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 43/2007

RESOLUÇÕES

22.518 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **19.794** - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator

Ministro José Delgado.

Interessado

Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO COMO JUIZ AUXILIAR. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL COM A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (JETON). MATÉRIA ADMINISTRATIVA INTERNA CORPORIS. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de março de 2007.